A TEORIA DA ANOMIA NOS CRIMES CIBERNÉTICOS

THEORY OF ANOMIE APPLIED TO CYBERCRIME

Antonio Henrique Graciano Suxberger¹ UniCEUB Wilfredo Enrique Pires Pacheco² UniCEUB

Resumo

O artigo tem como objetivo correlacionar a teoria da anomia inicialmente teorizada pelo Émile Durkheim e aplicada no âmbito da criminologia por Robert Merton aos crimes cibernéticos, especificamente em relação aos fenômenos de anonimato e dissociação da identidade física com a identificação virtual. Demonstra que a anomia social também pode ter como causas a evolução tecnológica e que determinados crimes, no caso, os cibernéticos, possuem como pressuposto essa perda da identidade física e dissociação com o meio social. Analisa, por meio da teoria da hiper-realidade de Baudrillard, a construção de um mundo cibernético com eficácia real, e identifica essa nuance sociológica de anomia como uma metanarrativa criminológica apta a caracterizar essas modalidades criminosas.

_

¹ Graduado em Direito pela Universidade de Brasília (1999), Mestre em "Direito, Estado e Constituição" pela Universidade de Brasília (2005), Doutor em "Derechos Humanos y Desarrollo" pela Universidad Pablo de Olavide (Sevilha, Espanha, 2009 - diploma reconhecido no Brasil pela Universidade Federal de Santa Catarina - processo 23080.014289/2010-87, registro 258, livro Rev/PG-01, fls. 65) e Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos pelo Ius Gentium Conimbrigae (IGC) da Universidade de Coimbra (2018). Atualmente é Professor do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB) e dos cursos de pós-graduação lato sensu da Fundação Escola Superior do MPDFT (FESMPDFT). É professor do máster oficial universitário em Direitos Humanos, Interculturalidade e Desenvolvimento da Universidade Pablo de Olavide e Professor Investigador do Programa de Doutorado em Ciências Jurídicas e Políticas da mesma Universidade (linha: Direitos Humanos e Desenvolvimento). É Promotor de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

² Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (2009). Pós-graduado em Direito, Estado e Constituição e em Contabilidade e Planejamento Tributário pela Universidade de Brasília

A teoria da metanarrativa de Lyotard serve ao propósito de dar coerência a uma pluralidade de crimes cometidos por meio da tecnologia de informação, ao mesmo tempo que dá uma identidade própria a partir da criação desse ambiente virtual, significando essa categoria de crimes como um sistema com identidade e linguagem próprios. E conclui que a possibilidade do anonimato, ou uma tentativa de esconder a identidade física, facilitada pelo uso da tecnologia de informação, além de fomentar o crime cibernético, caracteriza-o como tal.

Palayras-chave

Teoria da anomia. Hiper-realidade. Metanarrativa. Crimes cibernéticos.

Abstract

The article aims to correlate the theory of anomie, theorized by Emile Durkheim and applied in the context of criminology by Robert Merton, to cybercrimes, specifically regarding anonymity phenomena and dissociation of physical identity with the virtual personification. It demonstrates that social anomie as a result of technological evolution causes certain crimes, such as cybernetics, have as presupposition this loss of physical identity and dissociation with the social environment. Analyzes, through the theory of hyperreality of Baudrillard, building a cyber world with real effectiveness, and identifies this sociological nuance of anomie as a criminological metanarrative able to characterize these criminal species. The Lyotard's metanarrative theory serves the purpose of giving cohesive to a plurality of crimes committed through information technology, while giving its own identity from the creation of this virtual environment, meaning that category of crimes as a system with independente identity and language. It concludes that the possibility of anonymity, or an attempt to hide the physical, is facilitated by the use of information technology.

Theory of anomie. Hyper-reality. Metanarrative. Criminology. Cybercrimes.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a hipótese de que a teoria da anomia se aplica e até fomenta a ocorrência de crimes cibernéticos. Para tanto, o trabalho percorrerá algumas dessas teorias criminológicas relacionadas à anomia e demonstrará como essa narrativa possui coerência discursiva com essas espécies de crimes.

Por se tratar de uma categoria de crime bastante abrangente, os crimes cometidos por meio de instrumentos tecnológicos de informação possuem peculiaridades específicas pertinentes a apenas um dos tipos penais ou é possível haver uma teoria que abranja uma ampla variedade de crimes.

A narrativa criminológica referente à anomia nos ensina, a partir de Durkheim, que há uma dissociação entre indivíduo e sociedade. Importa saber se a narrativa da anomia se aplica a todos os crimes cibernéticos (em uma metanarrativa genérica) ou se é aplicado de forma esparsa e incidental a depender da modalidade do crime cometido por meio eletrônico.

Para se estudar a aplicação da teoria da anomia, deve-se delimitar de forma epistemológica o que se entende por crimes cibernéticos. A própria categorização de crimes nessa modalidade já recebe algumas críticas, pois se coloca em uma mesma categoria crimes diferentes que tem, como único traço em comum, o instrumento do crime. A forma que o crime se deu, por meio de dispositivo eletrônico telemático, pode não ser bastante para justificar o agrupamento desses crimes em um mesmo contexto, recebendo bastante críticas sob o argumento de que o uso de computadores para o cometimento do crime não exige maiores atenções da legislação penal (BURSTEIN, 2003). Não compartilho dessa opinião, conforme se argumentará a seguir.

Quando crimes que infringem gravemente os bens jurídicos ofendendo de sobremaneira os bens jurídicos tutelados pela legislação penal, são levados a julgamento por meio de leis penais tradicionais, não carecendo de nenhuma denominação dogmática específica ou de uma legislação especial (WALL, 2005). Dessa forma, quando há a ocorrência de crimes de fraude, furto ou estelionato virtual, a cominação penal sempre ocorre por meio de leis criminais comuns ao Código Penal. Para alguns autores, ainda, há diferenciação entre os termos "cybercrime" e "computer crime". A diferença seria que, no crime cibernético, o autor possui conhecimento técnico especializado do espaço cibernético e o usa para cometer crimes, enquanto, no outro caso, o computador é mero instrumento para cometimento do crime (HOLT, 2009). Porém, em todos os casos, é necessário que haja uma ofensa a um bem juridicamente protegido de acordo com o princípio da ofensividade ao bem jurídico (harm principle), seja a propriedade de um bem ou a incolumidade física e mental de uma pessoa.

Nos Estados Unidos, os crimes cibernéticos foram tratados especificamente no Computer Fraud and Abuse Act (CFAA) e no Digital Millennium Copyright Act (DMCA). No CFAA, previu-se no Título 18, Capítulo 47, parágrafo 1030, os crimes de fraude e atividades em conexão com computadores. Esse dispositivo define computador como qualquer dispositivo de processamento eletrônico, magnético, ótico, eletroquímico ou de informação de alta velocidade que realize funções lógicas, aritméticas ou de armazenamento, incluindo instalações de comunicação ou de armazenamento de informações. Curiosamente, não se aplica, por expressa disposição legal, a máquinas de escrever, calculadoras ou aparelhos similares. Dessa forma, considera como crime condutas que visem atingir tais dispositivos.

No Brasil, a Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012, que modificou o Código Penal para tipificar delitos informáticos, prevê os crimes de invasão de dispositivo informático, não adentrando na conceituação do que seja dispositivo informático.

Portanto, a invasão de um dispositivo de informática per se pode ser considerado crime pela legislação brasileira ou americana, ou seja, só podem ser cometidos com a utilização de tecnologia de informação. (FERREIRA, 2009) O que difere, em certa monta, dos crimes usuais previstos no Código Penal que se utilizam de computadores como meio ou instrumento do crime. É possível, portanto, que se cometa um crime de dano (VIANNA, 2017), de incitação ao crime por meio eletrônico, de violação de direito autoral (VIANNA, 1999), extorsão por meio eletrônico, e até ataques terroristas com cunho político (GREENBERG, 2017).

Na Ucrânia, um ataque cibernético logrou êxito em corta a eletricidade de mais de 230 mil ucranianos em dezembro de 2015, por meio de uma taque cibernético a uma rede de fornecimento de energia. Trinta subestações de energia foram desativadas pelo ataque e os cidadãos ficaram de uma a seis horas sem energia elétrica. Descobriu-se que os ataques foram promovidos por endereços IPs (*Internet Protocol*) de origem russa, com motivações especificamente políticas, tendo em vista as conturbadas

relações entre os dois países e as intervenções militares russas no território ucraniano iniciadas em 2014.

Porém, percebe-se que o caráter de impessoalidade é um dos atributos dos agentes que se utilizam da rede mundial de computadores. Em que pese sejam identificados pela rede por endereços IP, tais endereços não necessariamente se referem a uma pessoa física automaticamente, carecendo de outros elementos de identificação para se obter uma identidade que se vincule à pessoa real.

Esse atributo de perda (ou dissociação) entre a identidade virtual e a identidade real é o ponto crucial de fomento e de percepção do fenômeno dos crimes cibernéticos. Tanto o furto por meio de meio eletrônico, o estupro virtual, o estelionato ou os ataques eletrônicos por agências governamentais com viés político se arvoram na relativa dissociação e anonimato promovidos pela Internet. Inclusive há ferramentas específicas que promovem maior grau de obscuridade aos endereços IPs da rede justamente com o objetivo de promover maior anonimato aos agentes que se utilizam da rede.

E é nesse sentido de significação do anonimato no ambiente cibernético que se dá a contribuição da teoria da anomia, com um enfoque criminológico.

TEORIA DA ANOMIA E SUA APLICAÇÃO AOS CRIMES CIBERNÉTICOS

O fenômeno do anonimato deve ser percebido por um viés tanto sociológico como criminológico, posto que é uma das características que mais incentivam a ocorrência dos crimes cibernéticos. Mais do que um atributo acessório no cometimento de crimes cibernéticos, em algumas condutas criminais se torna parte essencial e elemento *sine qua non* para o seu cometimento. No caso do *cyber stalking*, em que há uma perseguição online dos perfis de determinada pessoa para fins escusos, o agente se ancora justamente no anonimato promovido pela rede. No caso da criação de perfis falsos em redes sociais (ATHENIENSE, 1997, p. 54-55), o crime de

falsidade ideológica só é cometido pois o agente possui plena consciência da dissociação entre a identidade pessoal e a identidade virtual.

A dissociação entre personalidades é o ponto fulcral dessa análise. Durkheim, ao escrever a obra "O Suicídio", já apontava para o fenômeno da anomia social. Por meio desse termo, o indivíduo se encontra dissociado da cultura ou modus vivendi da sociedade em que se encontra inserido. E a sociedade é corresponsável por essa alienação cultural.

Em seu estudo, Durkheim explora as motivações do suicídio, no capítulo específico ao que considera como suicídio anômico, e testa várias hipóteses, tais como a relação entre a miséria e o bem-estar social com o índice de suicídios, e a relação entre crises industriais ou financeiras e o suicídio, utilizando dados da Prússia em períodos de escassez e de bonança, argumentando que não encontrou causalidade fática entre esses fatores. Cita que na Irlanda não há muitos suicídios, e a miserável Calábria quase não existe, avançando consideravelmente em suas conclusões ao dizer que "Pode-se até dizer que a miséria protege [em relação ao suicídio]" (DURKHEIM, 2000). Porém, as crises industriais e financeiras continuam produzindo um número considerável de suicídio.

Ao considerar essa hipótese, Durkheim entende que, se as crises industriais ou financeiras aumentam os suicídios, mas não pelo empobrecer, entende que isso ocorre por meio de perturbações da ordem coletiva. O homem, ao contrário do animal, possui necessidades outras que não a mera satisfação dos desejos corporais. A inserção social e os graus de conforto dentro de uma mesma classe social também são parâmetros de satisfação humana, e estão submetidos a controles sociais. Ao exemplo, uma pessoa rica pode descer ao modo de vida do pobre, mas poderá sofrer de comentários maldosos e reprovação social de parte dos integrantes de sua classe social, caso opte por um modo de vida extremamente frugal. Porém, também será visto com maus olhos se exceder os refinamentos e os luxos de sua classe. Na classe operária, também há um limite máximo e mínimo de modus vivente para que não haja esse controle por parte da autoridade coletiva. Essa regulamentação social, na visão de Durkheim, está presente

em qualquer sociedade de modo atemporal, e se destina a conter as paixões dos indivíduos.

Durkheim leva a uma constatação curiosa: o arranjo social que rege a pobreza protege seus integrantes do suicídio, tendo em vista que a ampliação do círculo de necessidades (que são ilimitadas) desses integrantes não tende a se expandir de forma ampla. O arranjo da pobreza é o contrário do da classe abastada, que leva à concepção que o sucesso só depende do próprio indivíduo. Nesse sentido, o círculo de desejos é ampliado num ritmo perigoso, levando os ricos a crer que as dificuldades podem ser combatidas indistintamente. Mas há determinado ponto em que essas dificuldades são inquebrantáveis. E, nesse ponto, que Durkheim enxerga o valor moral da pobreza, tal como valorizado por diversas religiões, como a católica.

A anomia no mundo do comércio e da indústria, no entender de Durkheim, é o ponto chave dessa questão. As cobiças causadas por essa lógica de comércio/indústria levam a uma amplificação indefinida dos desejos, e a cobiça não encontra limites, tornando essas profissões as mais propensas ao suicídio, padecendo do estado de anomia. A virtude americana e liberal da ambição, portanto, enseja um comportamento desviante da rota moral estabelecida pela sociedade pós-industrial (ROCK, 2007, p. 46).

Dessa forma, o suicídio anômico se distingue do suicídio altruísta e do suicídio egoísta. Porém, tanto no anômico quanto no egoísta, a causa é justamente o fato da "sociedade não estar suficientemente presente para os indivíduos" (DURKHEIN, 2000, p. 329). A anomia econômica, porém, não é a única. Durkhein também menciona a crise da viuvez, que afeta de forma substancial o número de suicídios dentre as pessoas divorciadas, também reflexo de uma dissociação conjugal.

Atribui-se, porém, a Robert K. Merton a aplicação do conceito de anomia construído por Durkheim às ciências criminológicas. Em seu trabalho *Social Structure and Anomie*, Merton refuta o argumento comum de se atribuir a disfunção social criminológica a fatores biológicos e orgânicos,

trazendo à tona o fator da estrutura social. A sociedade pode agir não só como um ente que promove a pacificação social e corrige disfunções institucionais, mas sim como catalizador desses distúrbios. Dessa forma, pode-se considerar que alguns crimes são resultado natural de um arranjo social, e não uma decorrência de aspectos biológicos, partindo de uma percepção subjetiva de inconformismo.

Os indivíduos, na visão de Merton, podem estar suscetíveis a pressões sociais para delinquir. Os incentivos, em uma perspectiva pavloviana, envolve incentivos, sentimentos e prestígio. Nessa perspectiva, o ato de delinquir em ambiente virtual passa por um incentivo financeiro, consistente em auferir vantagem patrimonial resultante do ato criminoso. Há o incentivo do anonimato e de relativa impunidade, tendo em vista que a criação de uma persona virtual dificulta (mas não impossibilita absolutamente) os instrumentos penais de identificação da autoria. Já o ato de auferir prestígio se dá nos crimes cibernéticos em que há a manifestação de opinião ou a consecução de um objetivo tecnicamente difícil. Em abril de 2011, o hacker George Francis Hotz, conhecido como geohot, ficou conhecido mundialmente pela invasão dos servidores da Sony, com o vazamento de dados de 77 milhões de usuários. Ao alcançar tal repercussão mundial, foi contratado para prestar serviços às empresas Google e Facebook para realizar trabalhos relativos a segurança (BRIGHT, 2014). Kevin Mitnick, um dos mais antigos hackers americanos, após cumprir sua pena, dedica sua vida a palestrar e prestar consultorias sobre segurança da informação, escrevendo vários livros sobre o assunto.

Em uma sociedade que privilegia o sucesso a todo custo e que enfatiza o resultado da acumulação de riqueza e ignorando o meio foi obtida, há um franco processo de desmoralização e desinstitucionalização (MERTON, 1938). A ênfase no sucesso financeiro como símbolo de sucesso gera, portanto, a fraude, corrupção e crimes contra o patrimônio. Essa indução, portanto, possui causas sociais. Esses valores são assimilados pelos indivíduos e o comportamento é replicado. Porém, quando esses resultados não são alcançados, há uma dissociação com a verve social. Há

uma disfunção e resulta em uma perda da identidade entre a pessoa e esses arranjos coletivos.

Merton menciona a projeção social de Al Capone como um exemplo da inteligência amoral em detrimento de um fracasso moral (CAPECI, 1975). O bandido, desde que seja bem-sucedido, possui projeção social. O medíocre ou o fracassado, mesmo que moralmente apto, não possui essa mesma ascendência. Merton alerta que há outras variáveis sociais que devem ser consideradas além do sucesso financeiro. E a partir daí compreender-se-á as causas da anomia. Essa multiplicidade de causas explica porque a miséria é uma das causas da anomia, mas não a única. A pobreza pode, sim, ser um fator a explicar o elevado número de crimes cometidos por seus integrantes, mas não explica todas as situações. A mobilidade social, a possibilidade de transitar entre as classes sociais, também é um desses fatores a serem considerados. Em uma classe engessada, o inconformismo social tende a ser mais exacerbado.

A CONSTRUÇÃO DE UMA HIPER-REALIDADE APTA A MUDAR AS RELAÇÕES SOCIAIS REAIS E FOMENTAR CRIMES CIBERNÉTICOS

O fenômeno de construção do anonimato e de um modo de interação anônimo no mundo virtual foi objeto de destaque no relatório final da CPI dos Crimes Cibernéticos (BRASIL, 2016), que concluiu:

(...) o avanço tecnológico — sempre um passo à frente dos órgãos de repressão criminal — permitiu a atuação de delinquentes no ambiente virtual, cada vez mais protegidos pelo anonimato e impessoalidade que a internet permite. Com o surgimento dos smartphones, o compartilhamento de dados digitais como imagens e vídeos passou a acompanhar o criminoso onde quer que ele estivesse, não mais apenas à frente de um desktop. (p. 82)

Apesar desse ambiente colaborativo e que convida à participação e reflexão dos eleitores ser majoritariamente utilizado para o bem, muitos se aproveitam do anonimato e da

falta da fronteira física para agredir e perpetuar as mais variadas formas de ataques pela internet. (p. 273)

Portanto, a questão da anomia, no ambiente cibernético, pode ser vista também como uma dissociação virtual de identidade, apta a criar um comportamento desviante. Merton argumenta que a ambição, uma virtude americana, se transforma em um vício e gera essas espécies de comportamento (MERTON, 1957, p. 145). No caso dos crimes cibernéticos, além do vício da ambição que enseja a busca da vantagem criminosa e do reconhecimento social, há a dissociação da imagem como indivíduo.

Essa disjunção social a ensejar os comportamentos desviados podem ser causadas por diversos fenômenos, sejam naturais (como um desastre natural geográfico) ou por fatores de pobreza e violência. Nesse sentido, Paul Rock enuncia que essa dissociação, atrelada à falta de controle social informal e uma percepção dissociada da sociedade, foi encontrada em comunidades como Paris, Londres, Nottingham e St. Louis (ROCK, 2007, p. 48). Citando o autor neo-Durkheiniano Kai Erikson, relata a experiência em sociedades anômicas onde a coesão foi rompida por causas ou desastres sociais e naturais, como a realocação de tribos da Uganda, e a crescente criminalidade do MacArthur Park em Los Angeles (TURNBULL, 1973, p. 239).

A própria Guerra dos Canudos, conforme contado por José Maria de Oliveira Silva, foi um desses exemplos brasileiros de perda da associação e da identidade social. Nas palavras de José Maria, "A Guerra no Sertão, denunciada por Euclides da Cunha como 'crime nacional', [...], aparece na obra como resultado do choque violento entre duas culturas diferentes: o litoral modernizado, europeizado e o sertão primitivo, atrasado" (SILVA, 1997, p. 6).

Em um mundo pós-moderno, em que as barreiras virtuais se mostram líquidas e intangíveis, a perda dessa associação é feita de forma parcial e por meio de subterfúgios tecnológicos. Em uma sociedade préindustrial, havia uma solidariedade mecânica, unida por uma tradição comum, valores compartilhados e crenças inquestionáveis. Na sociedade pós-industrial, essa solidariedade passou a ser orgânica, sendo a interdependência individual pautada por um sistema de valores monetários e de divisão de trabalho (SIEGEL, 2006, p. 194). Já no mundo virtual, a própria relação de nome social e identidade física passam a ser contestadas e ocultadas.

A hiper-realidade do ambiente virtual, onde os crimes cibernéticos são cometidos, toma forma no sentido social quando analisamos a teoria do simulação e da simulação do sociólogo Jean Baudrillard. Para exemplificar sua ideia, exemplifica o caso em que determinado país tenha os melhores cartógrafos do mundo, e que reproduzam com perfeição e riqueza de detalhes o território da nação. Após séculos de existência, revoluções e mudanças geopolíticas, o país se divide em outros territórios e suas fronteiras territoriais são redefinidas. Nesse caso, é possível sustentar o mapa elaborado com base no território já extinto como uma hiper-realidade, que existe por si mesmo e não possui relação com a realidade, que hoje não mais existe. O sociólogo explica o seu conceito de hiper-realidade nos seguintes termos:

Hoje a abstração já não é a do mapa, do duplo, do espelho e do conceito. A simulação não é já a simulação de um território, de um ser referencial, de uma substância. É a geração pelos modelos de um real sem origem nem realidade: hiper-real. O território já não precede o mapa, nem lhe sobrevive. É agora o mapa que precede o território - precessão dos simulacros - é ele que engendra o território cujos fragmentos apodrecem lentamente sobre a extensão do mapa. É o real, e não o mapa, cujos vestígios sobrevivem aqui e ali, nos desertos que já não são os do Império, mas o nosso. O deserto do próprio real. (BAUDRILLARD, p. 8)

A teoria de Baudrillard prega que o hiper-real é um ente à parte da realidade, o supera e é, em si, uma realidade, seja decorrente de arranjos sociais, transformações pós-modernas ou aparatos tecnológicos. Em síntese, dissimular seria fingir o que não se tem, seria negar a existência de algo. Já simular, seria fingir que se tem algo que não existe. Já a hiper-realidade, ao contrário de moldar a realidade, seja ocultando ou a suprindo, seria uma realidade em si mesma, desconexa com qualquer modelo ou arranjo anterior.

A transcendência de um modelo, ao longo do tempo, como instrumento de perpetuação de uma realidade não mais existente, como Baudrillard sustenta com sua alegoria dos cartógrafos, não é um fato novo.

O biógrafo grego Plutarco já tinha levantado esse questionamento sobre a natureza intrínseca de um simulacro e de um objeto ao longo do tempo, o que ficou também conhecido como o paradoxo do machado. Em sua obra A vida de Teseu, questiona se um barco, ao ter suas partes trocadas pelo desgaste, permaneceria o mesmo barco, ou se trata de outro objeto. Também é conhecido como o paradoxo do machado, em que, herdando um machado de estimação de seu avô, caso o cabo de madeira esteja gasto, é possível trocar a madeira, permanecendo a cabeça de aço. Porém, se futuramente o aço demonstrar desgastes ou defeitos na lâmina, questiona se, trocando também a parte metálica do machado, ainda é possível entender que o machado é o mesmo.

O escritor Douglas Adams relata, em seu livro *Last Chance do See*, peculiar diálogo com um guia japonês que tecia explicações históricas sobre o templo japonês Kinkaku-ji (cuja tradução é Templo do Pavilhão Dourado), construído em madeira, ao qual perguntou se o templo era o original, dado o perfeito estado de conservação. O guia respondeu que sim, mas que tinha sofrido dois incêndios que o deixou às cinzas. De forma surpreendente, o guia insistia que o templo era original, tendo em vista que a reconstrução do templo se deu de forma exata à construção original. Pereceu a madeira e os demais componentes do templo, mas a ideia, o projeto arquitetônico, e o reconhecimento social do marco histórico

James Joyce, autor de Ulisses e Dublinenses, ficou conhecido pela sua confiança ao afirmar que, caso Dublin fosse inteiramente dizimada, poderia ser perfeitamente reconstruída a partir do cânone de sua obra literária.

Nesse ambiente de hiper-realidade, as interações sociais não são meros simulacros. São uma realidade por si mesma, com um *habitus* e linguagem próprios de interação. Os nomes são transformados em apelidos virtuais ou endereços numéricos da Internet (*Internet Protocol Addresses*) e a própria forma de interação muda, posto que o anonimato, seja total ou relativo, é um pressuposto. É o que Baudrillard chama de "ressureição artificial nos sistemas de signos, material mais dúctil que o sentido" (BAUDRILLARD, 1991, p. 9).

Não obstante, há autores que analisam a Internet e demais redes de interação eletrônica como um meio ambiente próprio, apto a estabelecer um *locus* de segregação e de anonimato, mas que ainda sim deve respeitar as condições de uma "sadia qualidade de vida", em alusão ao art. 225 da Constituição Federal. Os meios ambientes seriam, portanto, classificado em quatro categorias: o artificial, o cultural, o do trabalho e o informático (CAZELATTO, 2014). Esse último seria justamente o espaço criado, a partir de recursos de tecnologia de informação, e caracterizar-se-ia como um verdadeiro meio ambiente, e não uma mera simulação ou simulacro.

Em que pese a relativa novidade desse meio ambiente informático, o Direito não se mostra alheio à aplicação de institutos antigos a esse meio virtual. A legislação penal não distingue o meio virtual do meio real de forma expressa, o que leva à conclusão de que o Direito ampara a aplica uma figura penal clássica (do ponto de vista da historicidade do Direito Penal), como o estupro, a situações virtuais e, portanto, aceita como pressuposto a Internet e as redes informáticas como uma hiper-realidade.

ESTUPRO VIRTUAL E HIPER-REALIDADE

A questão do estupro é um marco importante nessa discussão de virtual e real, tendo em vista que, em sua concepção, tinha como pressuposto uma conduta corporal com um resultado naturalístico. Houve recentemente, em Teresina no Piauí, caso de homem que obrigou a exnamorada a realizar, via Internet, atos libidinosos mediante a chantagem de divulgar imagens íntimas (OLIVEIRA JR., 2017). A Polícia Civil, nesse caso,

indiciou o autor pelo cometimento do crime de estupro virtual, nos termos do art. 213 do Código Penal, que dispõe: "Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso".

É de se perceber que o tipo penal realmente não exige uma presença ou contato físico entre autor e vítima, desde que haja o constrangimento para a prática de ato libidinoso. Dessa forma, a literalidade do tipo penal transcende a discussão de espaço, meio ambiente ou interação física entre autor e vítima. Porém, há na doutrina quem entenda não se tratar de crime, tendo em vista a ausência de uma legislação específica sobre o ambiente virtual (MARTINS, 2017). Essa noção formalista pretende separar o que já é um espaço real por si mesmo, em que pese a presença física da vítima e agressor não seja o mesmo. A expressão de crimes de opinião ou de ódio, ao exemplo, não discute espaço e presença física, tendo em vista que a lei não faz essa segregação. Então, porque se exigir expressa previsão de meio ambiente, quando se concebe a Internet como uma realidade própria, mesmo que artificial?

Com o intuito de abstrair ainda mais a incidência normativa de tipos penais clássicos, a doutrina estrangeira já aventa a hipótese de estupro em ambientes de realidade virtual em que não há sequer o ato libidinoso carnal (conforme exigido pela legislação brasileira), mas sim a atribuição de atos virtuais aos avatares e personagens de um ambiente de realidade via Internet (MACKINNON, 1997). Essa figura, porém, não tem guarida no tipo penal brasileiro, mas se encontra em franca discussão internacional, tendo em vista que não há ato libidinoso corpóreo, mas mera atribuição descritiva do ato a um personagem virtual.

Há também a hipótese de assédio verbal contra mulheres em ambientes coletivos virtuais, argumentando que o impacto de palavras e ofensas online afeta a estima e cicatrizes emocionais aptas a afetar a saúde mental das pessoas (CLARK-FLORY, 2007). A violência interpessoal feita por discursos e meios comunicativos também geram consequências sociais, e o meio virtual é um dos canais aptos a ressoar discursos de ódio. Em que

pese seja possível aplicar determinadas figuras penais ao ambiente da Internet, não é o caso para todos os tipos.

A conduta de *cyberstalking* (GOODNO, 2007), que é a perseguição por meio virtual, seja obtendo informações pessoais de forma subterfugia ou entrando em insistente contato com a vítima, quando ela não deseja, por exemplo, é um dos casos em que não há tipo penal específico. Porém, é de se destacar se a nova Lei n.º 13.641, de 2 de abril de 2018, criminalizou a conduta de "Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgências previstas nesta Lei" inserindo o tipo na Lei Maria da Penha. Uma das modalidades de medida protetiva de urgência, nos termos do art. 22 da Lei n.º 11.341/2006, é justamente a proibição da conduta de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação. Portanto, caso haja medida protetiva de urgência, a conduta é típica, considerando essa nova figura penal.

O fenômeno de percepção da hiper-realidade como realidade jurídica é o ponto que a partir do qual nos permite identificar o ponto de diferenciação entre os crimes cibernéticos e os demais crimes. A noção de um espaço virtual a guardar bens tuteláveis juridicamente é justamente o ponto de convergência ao se falar em crimes cibernéticos.

O sociólogo Jean François-Lyotard, analisando a relação entre narrativa e ciência na pós-modernidade, entende que a ciência tem reduzido muitas narrativas sociais a meras fábulas, caso não tenham um respaldo científico. O uso da religião para explicar fenômenos naturais, por exemplo, foi descreditado por um cientificismo causal, explicando que a chuva é um fenômeno atmosférico cuja existência é cientificamente explicável, não sendo atribuível a um deus ou entidade metafísica. Porém, a pós-Modernidade, ao questionar narrativas, minou a utilização dessa técnica na própria ciência. Lyotard entende que a própria ciência depende de uma narrativa para se afirmar, ao se auto referir (LYOTARD, 1983, p. 8). A narrativa Iluminista, que colocou o conhecimento em ascendência em face de crenças não seculares, é por si só uma narrativa.

Sempre alguma narrativa será necessária para dar respaldo argumentativo e explicativo para uma teoria científica. Serve, portanto, como fundamento legitimador do conhecimento. A metanarrativa, portanto, é importante para validar e legitimar instituições de grande valor social. A justiça, por si mesma, é uma grande narrativa. Lyotard mostra preocupações justamente com a pós-Modernidade e seu ímpeto de destruição das narrativas. Voltando à sua função de legitimação, vê que são essenciais para o funcionamento social. A desconstrução discursiva, tendência desse período da história, deve ser considerada como uma parte importante da descrição e prescrição dos elementos da realidade natural e social.

No sentido de validar a metanarrativa aplicável aos crimes cibernéticos e destaca-los dos demais crimes, conferindo notoriedade teórica e criando um foco na construção de um estudo dogmático do tema, sustento que o anonimato causado pelos instrumentos de tecnologia de informação é a principal diferenciação desses crimes, e legitima a conceituação de crimes cibernéticos.

Em nenhuma outra espécie normativa há uma interação em um mundo artificial, mas hiper-real, nos moldes sociais conferidos pela Internet e pelos sistemas de comunicação eletrônica. Dessa forma, esse ponto de diferenciação, como experiência que o é, serve como discurso legitimador dessa categoria criminal.

CONCLUSÕES

O presente trabalho traçou um paralelo entre os crimes cibernéticos e a teoria da anomia. A partir do conceito de anomia como dissociação entre o indivíduo e a sociedade tanto em sua questão de

suprimento das ambições em uma sociedade pós-moderna de consumo quanto em uma perda de identidade social, verifica-se que o relativo anonimato promovido pela Internet e meios de comunicação informatizados funciona como catalizador desse fenômeno. A anomia é uma dissociação, e essa dissociação no ambiente virtual envolve a perda de identidade física, a redução dos valores morais firmados, e um juízo de pretensa impunidade (haja vista que a retribuição punitiva estatal deve ser corporal, com a privação da liberdade, ou depende da identificação social para a individualização da pena e aplicação de multa, se for o caso).

Esse ponto de divergência, basicamente referente ao plano fluido e cibernético em que se dá essa modalidade de crime, conceituamos as definições de crimes cibernéticos e crimes de computador, demonstrando que essas categorias possui um *locus* de ocorrência em comum, que é um ambiente artificial, mas hiper-real, conforme conceito de Baudrillard.

A restrição dogmática de que um crime clássico penal, originalmente elaborado para atender a situações anteriores à época da informatização, e, portanto, supostamente dependente de um resultado naturalístico corpóreo, perde sentido ao se considerar o ambiente da Internet não mais como virtual, no sentido de um simulação ou uma simulação, mas sim como hiper-real.

A utilidade prática no âmbito jurídico é notória: entendendo-se o ambiente da Internet como real para fins penais e criminológicos, não se faz necessário a edição de novos tipos penais para atender situações que se deram no campo intangível (mas real) das redes de Internet e de comunicação. Se a situação virtual atender aos pressupostos do tipo penal, então a norma possui plena incidência. O argumento constante da necessidade de criminalização não deverá tão mais ser utilizado, salvo nas hipóteses em que a adequação do tipo não é tão precisa a atender a situação criminal, ou quando se tratar de um metacrime informático, que diz respeito particularmente ao próprio ato de invasão de dispositivos.

A teoria da anomia, portanto, é plenamente aplicável a essa seara de crimes, tanto na perspectiva clássica de Durkheim quanto na de Robert Merton. E se dá pela perda da identidade física e assunção de outra identidade usurpada ou fictícia, possuindo notável repercussão jurídica.

REFERÊNCIAS

ADLER F., Laufer W. S. **The legacy of anomie theory**. 6 ed. New Brunswick, NJ: Transaction Publishers, 1996.

ATHENIENSE, Alexandre. Criar perfis falsos na internet é crime? Brasília: Consulex, v. 14, n. 325, 1997.

BAUDRILLARD, Jean. **Simulacros e simulação.** Lisboa: Ed. Relógio D'Água, 1991.

BAUDRILLARD, Jean. **The consumer society.** London: Sage Publications, 1998.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Relatório final. CPI – Crimes cibernéticos.** Brasília, DF, 2016.

BRIGHT, Peter. Google "Project Zero" hopes to find zero-day vulnerabilities before the NSA. Ars Technica. Condé Nast. Retrieved July 16, 2014.

BURSTEIN, Aaron. **A Survey of Cybercrime in the United States**. 18 ed. Berkeley: BerkeleyTech, 2003. Disponível em: < http://scholarship.law.berkeley.edu/btlj/vol18/iss1/20>. Acesso em: 12 abr. 2018.

CAPECI, Dominic J. **Al Capone: Symbol of a Ballyhoo Society**. The Journal of Ethnic Studies; Bellingham, Wash. Vol. 2, Ed. 4, (Winter 1975): 33.

CAZELATTO, Caio Eduardo Costa; SEGATTO, Antonio Carlos. **Dos crimes informáticos sobre a ótica do meio ambiente**. Maringá: Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 14, n. 2, p. 387-411, jul./dez. 2014. ISSN 1677-6402.

CLARK-FLORY, Tracy. **Is virtual rape a crime?** Salon Maganize. Jul. 2007. Disponível em: https://www.salon.com/2007/05/07/virtual_rape/. Acesso em: 12 abr. 2018.

DURKHEIM, Émile. O Suicídio. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

ERIKSON, Kai. Wayward Puritans. New York: Wiley, 1966.

FERREIRA, Lóren Formiga de Pinto. **Os "crimes de informática" no Direito Penal Brasileiro**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XII, n. 63, abr 2009. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6064>. Acesso em: 12 abr 2018.

GOODNO, Naomi. **Cyberstalking, a New Crime: Evaluating the Effectiveness of Current State and Federal Laws**. Missouri Law Review, Vol. 72, 2007. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1674176 >. Acesso em: 12 abr. 2018.

GREENBERG, Andy. How An Entire Nation Became Russia's Test Lab for Cyberwar. Wired. jun. 2017.

HOLT, Thomas. **Cybercrime.** Disponível em: http://oxfordindex.oup.com/view/10.1093/obo/9780195396607-0025>. Acesso em: 12 abr. 2018.

LYOTARD, Jean-François. **The Postmodern Condition: A Report on Knowledge**. Manchester University Press, 1983.

MACKINNON, Richard. **Virtual Rape**. Journal of Computer-Mediated Communication. v. 2, ed. 4. Mar. 1997. Disponível em: https://onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1111/j.1083-6101.1997.tb00200.x. Acesso em: 12 abr. 2018.

MARTINS, José Renato. **Não é correto se falar em estupro virtual, o crime de estupro só pode ser real**. Consultor Jurídico. 18 ago. 2017. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2017-ago-18/opiniao-crime-estupro-real-nunca-virtual. Acesso em: 12 abr. 2018.

MERTON, Robert K. **Social Structure and Anomie**. American Sociological Review, 1938. vol. 2, n. 5. p. 672-682.

MERTON, Robert. **Social Theory and Social Structure.** Glencoe: Free Press, 1957.

OLIVEIRA JR., Eudes Quintino de; SECANHO, Antonelli Antonio Moreira. **O estupro virtual e a aplicação da lei penal.** Revista Migalhas. ago. 2017. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI263952,101048-+estupro+virtual+e+a+aplicacao+da+lei+penal Acesso em: 12 abr. 2018.

ROCK, Paul. **Sociological theories of crime.** The Oxford Handbook of Criminology. 5. ed. Oxford, UK: Orxfor University Press, 2007.

SIEGEL, Larry J. **Criminology**. 9. ed. Massachusetts: Thomson Wadsworth, 2006.

SILVA, José Maria de Oliveira. **O Sertão vai virar praia**. Revisão historiográfica do Centenário de Canudos. Palestra proferida no seminário nacional da Universidade de Brasília. 5 de junho de 1997. TURNBULL, C. **The Mountain People**. London: Paladin, 1973.

VIANNA, Túlio Lima. **Do delito de dano e de sua aplicação ao Direito Penal Informático.** Revista dos Tribunais, v. 92, n. 807. São Paulo: RT, 2003.

VIANNA, Túlio Lima. **Dos crimes por computador**. Revista do CAAP, Belo Horizonte, ano 4, n. 6, 1999, p. 463-491.

WALL, David S. The Internet as a Conduit for Criminal Activity. Information Technology and the Criminal Justice System. Thousand Oaks, CA: Sage, 2010. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/David Wall8/publication/228199078 The Internet as a Conduit for Criminal Activity/links/54d0b4cb0cf298d656681e31/The-Internet-as-a-Conduit-for-Criminal-Activity.pdf. Acesso em: 12 abr. 2018.